



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10850.001925/98-99
Recurso n° 218.469 Voluntário
Acórdão n° **3101-01.154 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de junho de 2012
Matéria IPI (ressarcimento, crédito presumido)
Recorrente CARGILL AGRÍCOLA S.A. [sucessora de CARGILL CITRUS LTDA.]
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/1998 a 30/09/1998

IPI. RESSARCIMENTO. EXPORTAÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO PIS-PASEP E COFINS. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

No regime da Lei 9.363, de 1996, os insumos correspondentes a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de pessoas físicas integram a base de cálculo do crédito presumido. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda e do Superior Tribunal de Justiça.

IPI. RESSARCIMENTO. EXPORTAÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO PIS-PASEP E COFINS. SAÍDA PARA EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA.

No regime da Lei 9.363, de 1996, as vendas para empresa comercial exportadora, *lato sensu*, gozam do benefício fiscal sempre que as operações forem contratadas com o fim específico de exportação para o exterior. Irrelevante, nesse regime, o atendimento aos requisitos impostos pelo artigo 2º do Decreto-lei 1.248, de 1972.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/1998 a 30/09/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JULGAMENTO EM DUAS INSTÂNCIAS.

É direito do contribuinte submeter o exame da matéria litigiosa às duas instâncias administrativas. Forçosa é a devolução dos autos para apreciação das demais questões de mérito pelo órgão julgador *a quo* quando superados, no órgão julgador *ad quem*, pressupostos que fundamentavam o julgamento de primeira instância.

Recurso não conhecido nas demais razões de mérito, devolvidas ao órgão julgador *a quo* para correção de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para: (1) afastar o impedimento ao uso do benefício em face de vendas para empresa comercial exportadora independentemente dos requisitos enumerados no artigo 2º do Decreto-lei 1.248, de 1972; (2) recompor a base de cálculo do crédito presumido mediante reversão das glosas das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos de pessoas físicas e de cooperativas e utilizados no processo produtivo de mercadorias exportadas; e (3) devolver os autos deste processo para apreciação das demais razões de mérito pelo órgão julgador *a quo*, com integral aproveitamento do resultado administrativo definitivo do julgamento do processo relativo ao ressarcimento do crédito presumido do 2º trimestre de 1998, bem como o resultado do julgamento de primeira instância administrativa do processo 10850.001203/98-34 (1º trimestre de 1998). Vencido o conselheiro Corinto Oliveira Machado, que negava provimento.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Tarásio Campelo Borges - Relator

Formalizado em: 30/06/2012

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Elias Fernandes Eufrásio, Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Cuida-se de retorno de diligência à repartição de origem nos autos de recurso voluntário contra decisão da DRJ Ribeirão Preto (SP) [1] que rejeitou manifestação de inconformidade [2] contra indeferimento parcial de pedido de ressarcimento de crédito

¹ Inteiro teor da decisão monocrática às folhas 104 a 110.

² Manifestação de inconformidade acostada às folhas 60 a 69.

presumido do imposto sobre produtos industrializados (IPI), para ressarcimento do PIS-Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo produtivo de mercadorias [³] exportadas para o exterior, benefício fiscal instituído pela Lei 9.363, de 13 de dezembro de 1996 (Portaria MF 38, de 27 de fevereiro de 1997).

Os ressarcimentos ora discutidos, apurados no 3º trimestre de 1998, foram requeridos por estabelecimento filial em 16 de novembro de 1998 e estão atrelados a declarações de compensação com débitos de natureza tributária administrados pela Receita Federal do Brasil.

Apoiado em demonstrativos fornecidos pela sociedade empresária, conferidos por amostragem, Auditor-Fiscal da Seção de Fiscalização da DRF São José do Rio Preto (SP) elaborou três demonstrativos para concluir pelo parcial deferimento do ressarcimento pedido, a saber:

1. DEMONSTRATIVO n. 01: **Demonstrativo de Apuração do % de Exportação relativo ao 3. Trimestre de 1998** - Ajuste da Receita de Exportação em função da desconsideração das vendas efetuadas no mercado interno a empresas Não Comercial Exportadora, nos termos do Decreto-Lei n. 1.248/72 (artigo I, parágrafo único, da Lei n. 9.363/96).

2. DEMONSTRATIVO n. 02 : **Demonstrativo do Ajuste do Valor dos Insumos Aplicados na Produção, para efeito de Cálculo do Crédito Presumido** - Ajuste do valor dos Insumos através das seguintes Glosas:

a) Laranjas adquiridas de Pessoas Físicas - Produtores Rurais (Não Contribuintes do PIS/PASEP e COFINS - artigo 2., parágrafo 2., da IN n. 23/97);

b) Laranjas adquiridas de Cooperativas de Produtores Rurais (artigo 2. da IN 103/97);

c) Insumos que não se enquadram no conceito de Matéria-Prima, Produto Intermediário e Material de Embalagem, segundo a Legislação do IPI (PN CST n. 65/79).

3. DEMONSTRATIVO n. 03: **Demonstrativo de Apuração do Crédito Presumido relativo ao 3. Trimestre de 1998** - Concluímos que o Crédito Presumido a ressarcir relativo ao 3. Trimestre de 1998 é de R\$ 141.165,75, após exclusões do Crédito Presumido Negativo vindo de 1997 e do Crédito Presumido relativo ao 2. Trimestre de 1998 (ressarcido através do Processo 10850.001403/98-23). [⁴]

Parcialmente indeferido o pedido pela Delegacia da Receita Federal competente, a interessada tempestivamente manifestou sua inconformidade com as razões de folhas 60 a 69, na qual aduz que “conforme restará demonstrado adiante, as glosas realizadas pela fiscalização no cálculo do benefício fiscal não procedem, uma vez que as mesmas

³ Atividade econômica da sociedade empresária: “produção de sucos de frutas e legumes” (folha 2).

⁴ Indeferimento parcial do ressarcimento às folhas 40 e 41.

ofendem a legislação que rege a matéria, bem como contrariam a jurisprudência dominante do E. Segundo de Conselho de Contribuintes.”^[5]

Preliminarmente, questiona o uso, pela fiscalização da Receita Federal, de valores por ela apurados nos períodos anteriores sem considerar a instauração de litígios administrativos nos respectivos processos daqueles pedidos de ressarcimentos.

No mérito, a razões da interessada estão assim sintetizadas no relatório da decisão recorrida:

2. Quanto ao mérito, alegou que as empresas comerciais que não atendem aos requisitos previstos no Decreto-lei nº 1.248, de 1972, mas são registradas na Secretaria de Comércio Exterior e efetivamente exportam, conforme comprovam os documentos e registros do Siscomex juntados às fls. 113/124, também atendem ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, pois, se ela não mencionou o indigitado decreto-lei, não poderia a fiscalização restringir o alcance do benefício fiscal, como demonstra o preceito da hermenêutica jurídica "onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir" e as lições de Carlos Maximiliano.

3. Relativamente às aquisições de insumos de pessoas físicas, disse que pouco importa se houve ou não incidência e pagamento de PIS e Cofins nas operações anteriores, porquanto, tratando-se o benefício de um valor presumido, presume-se que houve incidência daquelas contribuições em pelo menos duas operações anteriores. Além disso, todos os insumos utilizados pelos produtores rurais na atividade agrícola sofreram a incidência das contribuições, sendo que esse valor integrado ao preço do produto rural é que está sendo ressarcido.

4. Alegou que, contrariamente ao que sustentou a fiscalização, a energia elétrica, o óleo da caldeira e o bagaço de cana são insumos^[6], pois, sendo consumidos no processo industrial, foram contemplados pelo no [sic] Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados (RIPI/82), aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982, art. 82, I, e pelo Parecer Normativo (PN) CST no 65, de 5 de novembro de 1979, que são aplicáveis subsidiariamente, nos termos da Lei nº 9.363, de 1996. Assim, esses insumos devem integrar o cálculo do benefício, pois esse direito seria assegurado tanto pela legislação do IPI como pela legislação específica do crédito presumido.

5. Requereu, enfim, seja deferido o ressarcimento, acrescido dos juros calculados a variação da taxa Selic, nos termos da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, c/c a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 39, § 4º, concomitantemente deferindo-se as compensações pleiteadas e cancelando-se a carta de cobrança.

⁵ Razões da manifestação de inconformidade, segunda folha, parágrafo precedente das razões preliminares.

⁶ Insumos desconsiderados pela fiscalização (Demonstrativo nº 2, parte integrante do indeferimento do pedido) e expressamente reclamados na manifestação de inconformidade (penúltima folha): soda cáustica (utilizada para higienização industrial), óleo e bagaço de cana (utilizados como combustíveis para as caldeiras), amônia (utilizada para refrigeração) e energia elétrica.

Os fundamentos da decisão monocrática de primeira instância administrativa estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/1998 a 30/09/1998

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Por força de vedação legal expressa, as aquisições de insumos não tributadas pelo PIS e Cofins estão excluídas do cálculo do incentivo fiscal.

INSUMOS. ENERGIA ELÉTRICA. COMBUSTÍVEIS.

Incabível considerar como insumo os gastos com energia elétrica e combustíveis.

CRÉDITO PRESUMIDO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Incabível o acréscimo de juros de mora pela taxa Selic na concessão do crédito presumido.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA

Ciente do inteiro teor desse acórdão, recurso voluntário foi interposto às folhas 115 a 143. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras, com cinco pontos controvertidos:

(1) cálculo do benefício apurado pelo fisco em função de valores pendentes de julgamento noutros processos administrativos;

(2) exportações mediante empresas comerciais que não atendem os requisitos do Decreto-lei 1.248, de 1972;

(3) glosas de insumos (laranjas) porque adquiridos de produtores rurais pessoas físicas e de cooperativas de produtores rurais;

(4) glosas de insumos que o fisco considerou não enquadrados no conceito de MP, PI ou ME [7]: soda cáustica (utilizada para higienização industrial), óleo e bagaço de cana (utilizados como combustíveis para as caldeiras), amônia (utilizada para refrigeração) e energia elétrica; e

(5) atualização monetária dos créditos presumidos do IPI pela taxa Selic.

Na sessão de julgamento de 7 de julho de 2004, por intermédio da Resolução 202-00.713, a conversão do julgamento do recurso em diligência à repartição de origem foi conduzida pelo voto que transcrevo, da lavra do nobre presidente e relator Henrique Pinheiro Torres (folhas 257 a 262):

⁷ Insumos desconsiderados pela fiscalização (Demonstrativo nº 2, parte integrante do indeferimento do pedido) e expressamente reclamados tanto na manifestação de inconformidade (penúltima folha) quanto no recurso voluntário (item II.3).

A teor do relatado, versa o presente Processo sobre pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI referente às exportações efetuadas no terceiro trimestre de 1998. A pretensão da requerente foi indeferida em razão das diversas glosas efetuadas pela Fiscalização e, também, pela exclusão do saldo negativo do crédito presumido de 1997 e do 2º trimestre de 1998.

Dentre essas glosas, consta a decorrente do ajuste na receita de exportação, ajuste esse, em função das vendas efetuadas no mercado interno a empresas "não comercial exportadora", nos termos do Decreto-Lei nº 1.248/1972.

Segundo consta da decisão recorrida, as vendas de mercadorias no mercado interno a empresas exportadoras não enquadráveis como *trading company*, não poderiam compor a receita de exportação, pois a legislação só permite incluir nessa receita as vendas no mercado interno efetuadas às empresas constituídas nos termos do Decreto-Lei nº 1.248/1972 (*trading company*). Ademais, diz a decisão *a quo*, ainda que assim não fosse, nada do que juntou o interessado prova que as aquisições realizadas pelas empresas citadas pelo interessado foram realizadas com o fim específico de exportar.

Por outro lado, a reclamante alega não haver a lei restringido o benefício às vendas no mercado interno para *trading company*, mas para qualquer empresa exportadora, desde que **com o fim específico de exportação**.

A meu sentir, a solução dessa parte do litígio passa, necessariamente, pela análise da caracterização dessas vendas de mercadorias para as empresas exportadoras como operações destinadas ao fim específico de exportação, isto é, se preenchidos os requisitos legais para se enquadrarem como tais:

Diante disso, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, para que a autoridade preparadora intime a Reclamante a demonstrar que as mercadorias por ela vendidas a empresas exportadoras atenderam aos requisitos estabelecidos no parágrafo único do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.248/1972, isto é, que tenham sido diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para:

- "a) embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora;
- b) depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento."

Deve a Fiscalização, ao final, fazer relatório da diligência, no qual fique consignado sua crítica conclusiva sobre o resultado da diligência, mais precisamente, sobre eventuais provas e informações recebidas da Autuada. Deste relatório, deve-se dar ciência à Recorrente e trinta dias de prazo, para que ela, querendo, o impugne. Em seguida, retornem os autos a este Colegiado para a retomada do julgamento.

Em atendimento à determinação deste colegiado, foram acostados aos autos do processo os documentos de folhas 265 (volume I) a 481 (volume II):

- despachos de encaminhamentos, intimações expedidas pela repartição de origem, respostas do contribuinte e respectivos documentos às folhas 265 (volume I) a 454 (volume II),

- relatório da diligência às folhas 455 a 457 (volume II), que conclui:

[...] apesar de o contribuinte não ter apresentado os comprovantes de embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora ou do depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento, conforme solicitou o conselheiro-relator, essas exportações estão registradas no SISCOMEX, com exceção daquelas que teriam sido efetuadas pela empresa REFRIGERANTES MINAS GERAIS S/A.

- manifestação do contribuinte e respectivo anexo às folhas 459 a 481 (volume II). Transcrevo dois parágrafos representativos da síntese dessa manifestação:

Como se vê, a própria fiscalização reconheceu que, com exceção da empresa Refrigerantes Minas Gerais S/A, as operações glosadas pelo agente fiscal foram realizadas com o fim específico de exportação e, diante desses elementos, torna-se incontestável que, de fato, as mercadorias foram exportadas.

Desse modo, superado o impasse relativo aos fatos em relação a essa matéria, a questão a ser julgada é exclusivamente de direito, restringe-se ao enquadramento daquelas vendas na hipótese do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9363, segundo o qual o disposto no "caput" desse dispositivo se aplica, *"inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior"*.⁸

Concluída a juntada dos documentos, a autoridade preparadora devolve os autos para julgamento no despacho de folha 482 (volume II).

No âmbito do CARF, despacho acostado à folha 483 (volume II) encerra os autos do processo e justifica a mudança de relatoria do ilustre presidente Henrique Pinheiro Torres para o conselheiro Tarásio Campelo Borges, mediante sorteio: "o relator originário, [...], no uso da faculdade conferida pelo § 4º do art. 49 do Anexo II ao Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, não mais relata na turma ordinária".

É o relatório.

⁸ Manifestação do contribuinte acerca do relatório da diligência, segunda folha.

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges (Relator)

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 115 a 143, porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Versa o litígio, conforme relatado, acerca do indeferimento parcial de pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI, para ressarcimento do PIS-Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de MP, PI e ME utilizados no processo produtivo de mercadorias exportadas para o exterior, benefício fiscal instituído pela Lei 9.363, de 13 de dezembro de 1996 (Portaria MF 38, de 27 de fevereiro de 1997).

Neste primeiro momento, destaco três dos cinco pontos controvertidos:

(1) cálculo do benefício apurado pelo fisco em função de valores pendentes de julgamento noutros processos administrativos;

(2) exportações mediante empresas comerciais que não atendem os requisitos do Decreto-lei 1.248, de 1972; e

(3) glosas de insumos (laranjas) porque adquiridos de produtores rurais pessoas físicas e de cooperativas de produtores rurais.

exportações mediante empresas comerciais sem os requisitos do Decreto-lei 1.248, de 1972

Quando estendeu o benefício do crédito presumido do IPI para as operações de venda a empresa comercial exportadora, o parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.363, de 13 de dezembro de 1996 [⁹], não restringiu essa regalia às empresas comerciais exportadoras que atendam aos requisitos do artigo 2º do Decreto-lei 1.248, de 29 de novembro de 1972. Se fosse esse o desejo do legislador, essa restrição estaria contemplada no texto legal.

Ademais, o próprio enunciado do *caput* do artigo 2º do Decreto-lei 1.248, 1972, admite a existência de empresas comerciais exportadoras sem os requisitos nele fixados quando restringe o tratamento tributário [¹⁰] previsto no decreto-lei àquelas que satisfazem determinados requisitos, *verbis*:

Art. 2º - O disposto no artigo anterior aplica-se às empresas comerciais exportadoras que satisfizerem os seguintes requisitos mínimos:

⁹ Lei 9.363, de 1996, artigo 1º, parágrafo único: O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

¹⁰ Decreto-lei 1.248, de 1972, ementa: “[...] tratamento tributário das operações de compra de mercadorias no mercado interno, para o fim específico da [sic] exportação”.

I - Registro especial na Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A. (CACEX) e na Secretaria da Receita Federal, de acordo com as normas aprovadas pelo Ministro da Fazenda;

II - Constituição sob forma de sociedade por ações, devendo ser nominativas as ações com direito a voto;

III - Capital mínimo fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º - O registro a que se refere o item I deste artigo poderá ser cancelado, a qualquer tempo, nos casos:

a) de inobservância das disposições deste Decreto-Lei ou de quaisquer outras normas que o complementem;

b) de práticas fraudulentas ou inidoneidade manifesta.

§ 2º - Do ato que determinar o cancelamento a que se refere o parágrafo anterior caberá recurso ao Conselho Monetário Nacional, sem efeito suspensivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

§ 3º - O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer normas relativas à estrutura do capital das empresas de que trata este artigo, tendo em vista o interesse nacional e, especialmente, prevenir práticas monopolísticas no comércio exterior.

Por outro lado, o parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.363, de 1996, restringiu o benefício do crédito presumido aos “casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior” e os aspectos fáticos da venda com fim específico de exportação foram traçados, num primeiro momento, pelo parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei 1.248, de 1972, senão vejamos:

Art.1º - [...].

Parágrafo único. Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para:

a) embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora;

b) depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento.

Noutro momento, ao regular, especificamente, a saída de produtos do estabelecimento industrial adquiridos por empresa comercial exportadora, *lato sensu*, a Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em seu artigo 39, determina:

Art. 39. Poderão sair do estabelecimento industrial, com suspensão do IPI, os produtos destinados à exportação, quando:

I - adquiridos por empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação;

II - remetidos a recintos alfandegados ou a outros locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação.

§ 2º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

.....

Assim, independentemente do atendimento aos requisitos impostos pelo artigo 2º do Decreto-lei 1.248, de 1972, guardam conformidade com o parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.363, de 1996, as operações de venda a empresa comercial exportadora, *lato sensu*, em que as mercadorias tenham sido efetiva e diretamente remetidas do estabelecimento produtor-vendedor para:

(1) “embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora”; ou “depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento” [11]; ou

(2) a partir de 11 de dezembro de 1997 [12], “embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora” [13].

Portanto, o acórdão recorrido merece reparos neste particular, dada a ausência de controvérsia [14] relativamente ao registro no Siscomex das exportações alegadas pela ora recorrente, exceto aquelas operações de venda para Refrigerantes Minas Gerais S.A.

insumos adquiridos de pessoas físicas e de cooperativas

Segundo a Fazenda Nacional, as aquisições de insumos de pessoas físicas e de cooperativas, porque não contribuintes do PIS/Pasep nem da Cofins, não geram o crédito presumido do IPI previsto na Lei 9.363, de 13 de dezembro de 1996.

Tal e qual no ponto controvertido anterior, também entendo equivocado esse pressuposto e carente de reparo o acórdão recorrido.

Com efeito, no regime da Lei 9.363, de 1996, a descabida exclusão, da base de cálculo do crédito presumido, de insumos correspondentes a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, tão somente porque adquiridos de pessoas físicas e

¹¹ Decreto-lei 1.248, de 1972, artigo 1º, parágrafo único.

¹² Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11 de dezembro de 1997, artigo 81: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: (I) nessa data, em relação aos arts. 9º, 37 a 42, 44 a 54, 64 a 68, 74 e 75; (II) a partir de 1º de janeiro de 1998, em relação aos demais dispositivos dela constantes.

¹³ Lei 9.532, de 1997, artigo 39, § 2º.

¹⁴ A ausência de controvérsia se apresenta nas conclusões do relatório da diligência de folhas 455 a 457 (volume II) e respectiva manifestação da ora recorrente (folha 460, antepenúltimo e penúltimo parágrafos).

de cooperativas, é tema já pacificado, em favor dos contribuintes, tanto pela Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda quanto pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo Recurso Especial 993.164, da relatoria do Ministro Luiz Fux, aguarda trânsito em julgado em procedimento previsto para os recursos repetitivos [15].

Por conseguinte, tenho por equivocada, na determinação da base de cálculo do crédito presumido, a pretendida exclusão das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem apenas sob o fundamento de terem sido adquiridos de pessoas físicas e de cooperativas.

cálculo do benefício em função de valores pendentes de julgamento noutros processos administrativos

Em face da sistemática de apuração dos créditos presumidos do IPI, o resultado administrativo definitivo dos julgamentos dos recursos voluntários relativos às apurações dos dois primeiros trimestres de 1998, discutidos nos processos 10850.001203/98-34 [16] e 10850.001403/98-23 [17], poderá ensejar alteração no montante do crédito presumido do 3º trimestre de 1998.

Para fazer valer a sistemática de apuração com base em valores não controvertidos, na superveniente fase de execução administrativa dos acórdãos relativos aos três períodos de apuração citados, caso seja provido, no mérito, total ou parcialmente, o recurso voluntário ora analisado (último desses três períodos de apuração), a prevalência da execução dos acórdãos dos dois primeiros trimestres de 1998 se impõe em face da execução administrativa do acórdão que soluciona a demanda do 3º trimestre de 1998.

Por conseguinte, no retorno dos autos deste processo à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento para correção de instância, devem ser considerados, desde logo, o resultado administrativo definitivo do julgamento do processo 10850.001403/98-23 (2º trimestre de 1998), bem como o resultado do julgamento de primeira instância administrativa do processo 10850.001203/98-34 (1º trimestre de 1998).

¹⁵ Recurso Especial julgado em 13 de dezembro de 2010. Embargos de declaração manejados pela Fazenda Nacional rejeitados por unanimidade. Relator dos embargos na Primeira Seção do STJ: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Agravo em Recurso Extraordinário pendente de julgamento pelo STF.

¹⁶ Processo 10850.001203/98-34. Recurso 218.726. Período de apuração: 1º trimestre de 1998. Acórdão 3401-01.153, de 27 de junho de 2012 (recurso voluntário provido em parte, por unanimidade: superados, no órgão julgador *ad quem*, pressupostos que fundamentavam parte do julgamento de primeira instância e consequente devolução dos autos do processo para apreciação das demais razões de mérito pelo órgão julgador *a quo*).

¹⁷ Processo 10850.001403/98-23. Recurso 218.833. Período de apuração: 2º trimestre de 1998. Acórdão 3403-01.624, de 25 de maio de 2012 (recurso voluntário provido em parte, por voto de qualidade). Informação disponível em < <http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/index.jsf> >. Acesso em 21 jun. 2012, às 21h55.

conclusão

Com essas considerações e em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, superados, no órgão julgador *ad quem*, pressupostos que fundamentavam parte do julgamento de primeira instância, voto no sentido de devolver os autos deste processo para apreciação das demais razões de mérito pelo órgão julgador *a quo*, com integral aproveitamento do resultado administrativo definitivo do julgamento do processo relativo ao ressarcimento do crédito presumido do 2º trimestre de 1998, bem como o resultado do julgamento de primeira instância administrativa do processo 10850.001203/98-34 (1º trimestre de 1998).

Tarásio Campelo Borges